

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1770/78 - Reatuado em 05/03/80- (DRE-7-OESTE nº 2946/78)  
4313/79)

INTERESSADO: COLÉGIO "LIBERDADE" - CENTRO EDUCACIONAL "PROF. CHAFIC JÁBALI" / Carapicuíba.

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1779/80 - CEEG - Aprovado em 12/11/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - O Colégio "Liberdade", mantido pelo Centro Educacional "Prof. Chafic Jáballi", situado à Avenida Inocêncio Seráfico, nº 42, Carapicuíba/SP, solicitou, através do ofício a este Conselho, a homologação dos atos escolares de alunos do referido estabelecimento, cujos nomes não constaram na conclusão do Parecer CEE nº 117/79 do ilustre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, em Virtude da documentação, naquela ocasião, estar incompleta ou não possuir o aluno idade ilegal para matrícula.

2 - A situação escolar dos interessados é a seguinte:

-Arlindo de Souza Leme: matriculou-se na 1a. série do curso supletivo de 2º Grau da escola em 12/08/1975, apresentando um atestado eliminatório das disciplinas referentes ao 1º Grau, faltando, entretanto, a eliminação de Ciências Físicas e Biológicas, cujo exame foi realizado somente em 22/11/1975.

O certificado de conclusão do 1º Grau foi entregue na secretaria do Colégio em março de 1976, quando o aluno já cursava a 2a. série do 3º Grau.

- Hélio Francisco de Andrade: matriculou-se na 1a. série do 2º Grau do curso supletivo em 17/0 /1976, apresentando uma declaração de conclusão do curso ginásial comercial, concluído em 1959. Apesar da conclusão em 1959, o interessado somente completou sua documentação na escola em 1978.

- Maria Angélica Saldanha Ariento: matriculou-se na 1a. série do 2º Grau do curso supletivo da escola, em /02/1976, sem apresentar o certificado de conclusão ao 1º Grau, por não ter ainda eliminado a disciplina Matemática. O Colégio a orientou para que concluísse o 1º Grau, continuando posteriormente seus estudos, o que de fato ocorreu. Em feve-

PROCESSO CEE Nº 1770/78 - PARECER CEE Nº 1779/80 - fls. 02 -

reiro de 1977 a interessada retornou à escola, matriculando-se na 2a. série do 2º Grau, com certificado de conclusão do 1º Grau expedido em 2 /07/78 pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

- Pedro Roberto Fernando Vilas: matriculou-se na 7a. série do 1º Grau do curso supletivo da escola, em 27/02/76, com a idade de 15 anos e oito meses. De acordo com o Regimento Escolar vigente na época, deveria ter 17 anos completos. Posteriormente, a escola adequou seu Regimento, tendo por embasamento legal a Deliberação CEE nº 1/73.

- Wilson Pereira de Araújo : matriculou-se em 12/01/76 na 2a. série do 2º grau do curso Supletivo dessa escola, através de transferência da Escola Técnica "Osvaldo Cruz", onde cursou em 1965 a 1a. série do Curso Técnico de Química Industrial. A Escola Técnica, somente em 22/03/1979, confirmou que a guia de transferência expedida correspondia ao 2º Grau. O aluno foi submetido ao processo de adaptação em Educação Artística, Literatura Brasileira e Geografia.

1 - As autoridades de ensino, que analisaram o processo, concluíram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelos alunos, encaminhando os autos a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

1 - O Parecer CEE nº 117/79, de 31/01/1979, do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, convalidou os atos escolares praticados no curso suoletivo - modalidade suplência - em nível de 1º e 2º Graus do Colégio "Liberdade", de Carapicuíba, nos períodos de 05/0 /75 a 21/12/75 e 09/02/76 a 06/05/76, dos alunos cujos nomes, séries cursadas e períodos frequentados constavam na conclusão do referido Parecer.

2 - Os Supervisores de Ensino, que analisaram a situação escolar nessa ocasião, destacaram alunos matriculados irregularmente, quer por documentação incompleta, quer por idade ilegal, não sendo seus atos escolares homologados pelo Parecer CEE Nº 117/79.

3 - As irregularidades apresentadas nas vidas escolares dos alunos são o fruto da negligência da escola que recebeu as matrículas sem que os interessados apresentassem ainda condições legais para efetua-las.

4 - Analisando dada situação, pode-se observar que:

- Arlindo de Souza Leme e Maria Angélica Saldanha Arlente matricularam-se na 1a. série do 2º Grau do Curso Supletivo - modalidade Suplência-sem apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º Grau, por faltar a eliminação das disciplinas Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, respectivamente. O primeiro realizou o exame quando já cursava a 2ª série do 2º Grau e a segunda interrompeu o curso, retornando após a realização do exame necessário. ! Este Conselho, em casos análogos, tem se pronunciado favorável à convalidação, principalmente quando o erro maior é da escola.

- Hélio Francisco de Andrade e Wilson Pereira de Araújo, que apresentaram o documento de conclusão do ensino do 1º Grau, após a conclusão do 2º Grau, cabendo toda a responsabilidade à escola que assim permitiu. Por esta razão e conforme linha de orientação deste Conselho, as matrículas e os atos dos mesmos podem ser convalidados.

- Pedro Roberto Fernandez Vilas que se matriculou na 7a. série do 1º Grau do curso supletivo - modalidade suplência-sem ter a idade mínima exigida pelo Regimento Escolar do colégio.

Este Conselho tem se pronunciado favorável à convalidação em casos análogos, uma vez que o erro é da administração da escola que efetuou a matrícula e ainda que não tenha havido comprovação de dolo ou má fé do aluno.

5 - Não é possível deixar de registrar a responsabilidade da escola nas irregularidades apresentadas, que conturbaram a vida escolar dos alunos interessados. Deve o Colégio "Liberdade", Carapicuíba, exercer com maior cuidado a verificação da situação dos candidatos a matrícula em seus cursos, a fim de se evitar a repetição de casos como o presente.

## II - CONCLUSÃO

1 - Convalidam-se em caráter excepcional, a matrícula dos alunos Arlindo de Souza Leme, Hélio Francisco de Andrade, Maria Angélica Saldanha Ariente, Pedro Roberto Fernandez Vilas e Wilson Pereira de Araújo e os seus atos escolares pertinentes nos períodos de 05/03/75 a 29/12/75 e 05/02/76 a 06/05/76, no curso supletivo - modalidade de suplência - em nível do 1º e 2º Graus, do Colégio "Liberdade", de Carapicuíba/SP.

2 - Fica advertido o Colégio "Liberdade" pelas irregularidades cometidas.

CESG, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur  
- Relator -

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lional Corbeil, Maria Aparecida Tasso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
- Presidente -

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente